



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013652-11.2015.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Dano Ambiental**  
 Requerente: **Jacob Carlos dos Santos**  
 Requerido: **Ultracargo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, noticiando que no dia 02 de abril de 2015 o terminal da empresa ré foi atingido por incêndio em vários tanques de armazenamento de produtos combustíveis (gasolina e etanol). Em razão deste acontecimento, houve sérias consequências para o ambiente do Estuário, onde o autor é pescador artesanal. Por causa disto, houve comprometimento de sua renda média mensal, de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Pleiteia, assim, a condenação da requerido em danos materiais a título de lucros cessantes no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais pelo período de 5 (cinco) anos – ou segundo a ser apurado pela CETESB – ; e, compensação a título de danos morais.

Em contestação, a ré aduz inexistência de nexo causal e de comprovação do danos. Houve morte momentânea de peixes e outras formas de vida, mas sem comprometer o meio ambiente de forma a impedir a atividade do autor. Além do mais, não foi a ré a responsável pela explosão. Ainda, aduz que o autora ajuizou o mesmo tipo de ação em razão de outro acidente (semelhante ao caso el tela) ocorrido entre agosto e setembro de 2014, junto com 511 (quinhentos e onze) pescadores, nesta Comarca de Santos, também alegando a impossibilidade de pesca na região em decorrência de incêndio ocorrido em 18 de outubro de 2013 em face da empresa COPERSUCAR S/A. Assim, se o mesmo pescador, em 06 de agosto de 2014, já não podia exercer a pesca na região, alegando fazer jus a uma pensão vitalícia, não poderia, em menos de 08 meses, voltar a pescar no mesmo local, auferindo renda equivalente a R\$ 1.800,00. Aduz, ainda, que há outros locais próximos onde o requerente pode explorar sua atividade. Por fim, sustenta erro nos cálculos dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

danos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido da ação é absolutamente improcedente.

O autor sustenta um desequilíbrio ecológico no Estuário de Santos, após incêndio em vários tanques de armazenamento de produtos combustíveis (gasolina e etanol) de responsabilidade da requerida, de forma que ficou impossibilitado de exercer sua atividade de pescador.

Pois bem, a improcedência da ação poderia ser simplesmente fundamentada através da análise da cópia da sentença de fls.440/445. Na ação do processo julgado por esta sentença, o autor afirmava que em 18/10/2013 ocorreu um incêndio de grandes proporções no Terminal Açucareiro Copersucar, ocasionando a redução da sua atividade pesqueira, pleiteando indenização por danos materiais na forma de pensão mensal (segundo sua expectativa de vida), além de morais. Como bem dito pela ré, em sua contestação, se antes do fato descrito na inicial, segundo afirmação do próprio autor, já estava comprometido o equilíbrio ecológico do Estuário, de forma a impedir sua atividade econômica, logo, a explosão posterior dos tanques da ré não lhe causou prejuízo algum. É questão de pura lógica jurídica.

A outra banda, como bem lembrado no início da exordial, fatos notórios independem de prova. E assim, é cediço por todos aqueles que pescam ou frequentam as vias aquáticas do Estuário, que o seu ambiente não restou definitivamente comprometido após as explosões que ocorreram nas dependências da ré. Aliás, este próprio Magistrado presenciou e vem presenciando tainhas, tartarugas e outros tipos de animais marinhos ou propriamente de Estuário, em todas as vezes que rema de caiaque. E vários amigos continuam pescando neste local, ou praticando atividades aquáticas ou de navegação, que corroboram essa notoriedade. Logo, não há como acolher a versão do autor quanto ao grave desequilíbrio ecológico comprometedor de sua atividade pesqueira.

Por derradeiro, ainda que algum local do Estuário estivesse totalmente comprometido com sua biodiversidade, há inúmeros ao longo do Canal da Bertiooga e to toa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

região costeira onde o autor pode desenvolver sua atividade pesqueira. Ademais, reitero os fundamentos da R. Sentenças de fls. 440/445 e 446/448.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da ação, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários no valor de 10% do valor da causa, observando-se o artigo 10 da Lei 1060/50.

PRI

Santos, 06 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**